



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.551 - SP (2016/0032649-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LENCIONI - SP057041
HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARCO AURÉLIO DE SOUZA
INTERES. : INCORPORADORA VICTOR LERAUX LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo de que trata o art. 544 do CPC/1973 é o único recurso cabível contra decisão que, na origem, inadmite recurso especial.

2. A oposição de embargos de declaração incabíveis não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, razão pela qual ele se apresenta intempestivo na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.551 - SP (2016/0032649-0)

AGRAVANTE : BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LENCIONI - SP057041
HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARCO AURÉLIO DE SOUZA
INTERES. : INCORPORADORA VICTOR LERAUX LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo do art. 544 do CPC/1973 em razão de sua intempestividade.

O agravante alega que o recurso não foi interposto a destempo, pois, da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, foram interpostos embargos de declaração.

Em seguida, alega a ocorrência de prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa.

Impugnação do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 1.060/1.063 e do Ministério Público do Estado de São Paulo às e-STJ, fls. 1.065/1.072.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.551 - SP (2016/0032649-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o agravo é o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial na origem. Dessa forma, os embargos declaratórios opostos contra aludido pronunciamento judicial não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do referido agravo, em razão do manifesto descabimento da medida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O agravo em recurso especial está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. De acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial.

3. "Em regra, os Declaratórios interrompem o prazo recursal, exceto aqueles opostos contra decisão que inadmite o Recurso Especial na origem. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAREsp. 304.427/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 1º.9.2014". (AgRg nos EAREsp 343.914/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe de 25/2/2016).

4. Agravo interno não provido.

(RCD no AREsp 855.524/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 19/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE

O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo.

Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 909.307/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 101 DA LEI N. 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

[...]

4. O agravo de que trata o art. 544 do CPC é o único recurso cabível contra decisão que inadmite recurso especial. A oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, razão pela qual este se apresenta intempestivo.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 288.912/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 30/8/2016)

No caso, conforme a certidão de e-STJ, fl. 988, a parte foi considerada intimada da decisão de inadmissão em 12/8/2014 (terça-feira). O agravo do art. 544 do CPC/1973, contudo, somente foi interposto em 10/8/2015, quando já superado o lapso recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0032649-0

AgInt no
AREsp 903.551 / SP

Números Origem: 01346556520078260000 0134655652007826000050000 1346556520078260000
134655652007826000050000 35603

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LENCIONI - SP057041
HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARCO AURÉLIO DE SOUZA
INTERES. : INCORPORADORA VICTOR LERAUX LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LENCIONI - SP057041
HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARCO AURÉLIO DE SOUZA
INTERES. : INCORPORADORA VICTOR LERAUX LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.